



Número: **1045809-53.2023.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **14/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 600,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
REDE AMBIENTAL DO PIAUI - REAPI (IMPETRANTE)		ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)		
Comissão Eleitoral do CBH Parnaíba (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
199036968 1	16/01/2024 13:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1045809-53.2023.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: REDE AMBIENTAL DO PIAUI - REAPI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI9979

POLO PASSIVO: Comissão Eleitoral do CBH Parnaíba

DECISÃO

Pretende o impetrante, em sede liminar, ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos da eleição de composição do órgão diretor do Comitê de Bacia Hidrográfica do Parnaíba-CBH PARNAÍBA, determinando o imediato retorno ao status quo, tendo em vista a ocorrência de eventuais irregularidades no processo eleitoral.

Alega, basicamente:

1. Que foi deflagrada eleição para a composição do órgão diretor do Comitê de Bacia Hidrográfica do Parnaíba, tendo os interessados providenciado a inscrição de suas chapas até o dia 07.11.2023, e no dia subsequente, dia 08.11.2023, iria ser deferida ou indeferida as chapas inscritas, bem como, no mesmo dia, iria ser realizada a referida eleição;

2. Que no dia 07.11.2023, duas chapas se inscreveram para concorrer ao pleito, a Chapa 01, composta pela impetrante e mais dois integrantes, e a Chapa 02, composta por outros três integrantes;

3. Que a Comissão Eleitoral responsável pelas eleições impugnou o registro da Chapa 01;

4. Que tanto o Edital nº 06/2023 quanto o Regimento Interno do CBH Parnaíba não apresentam a possibilidade de recurso em caso de impugnação das Chapas interessadas em concorrer, tampouco o prazo recursal, em caso de indeferimento das mesmas;

5. Que mesmo diante da ausência de previsão, foi manejado recurso à Comissão Eleitoral do CBH Parnaíba, ocasião na qual foi constatada a intempestividade do protocolo das chapas, pois estavam em descompasso ao art. 8º, §3º, do Regimento Interno do CBH Parnaíba;



6. Que não obteve resposta do referido recurso.

Manifestação do MPF, na qual requer a juntada aos autos de notícia fato dando conta de possível irregularidade no processo eleitoral do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba – CBH Parnaíba.

Apesar de intimada, a autoridade impetrada não se manifestou acerca do pedido de liminar.

É o Relatório. Decido.

É fato que a Constituição da República, no **art. 5º, inciso XXXV**, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, reforçando que a proteção judicial abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 2015, p. 402).

A medida liminar em mandado de segurança, sob a égide da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, necessita de dois requisitos para sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* (ou a relevância do fundamento) e o *periculum in mora* (ou risco de dano de difícil reparação).

Com efeito, em matéria de medida liminar, para o deferimento, é necessária a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem na existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor do inciso III do art. 7.º da Lei do Mandado de Segurança.

Certo é, todavia, que estes requisitos autorizadores da tutela de urgência, quando se trata de mandado de segurança, ganham contornos próprios, dada a inexistência de instrução probatória.

Pretende o impetrante suspender liminarmente os efeitos da eleição de composição do órgão diretor da CBH Parnaíba.

Observo que o art. 8º, §3º, do Regimento Interno do CBH Parnaíba, dispõe que as chapas deverão ser apresentadas e protocoladas junto a Secretaria do Comitê até 15 (quinze) dias que antecedem à reunião plenária para eleição da Diretoria, acompanhadas de Propostas de Trabalho.

Logo, plausível a tese do impetrante, visto que as datas referentes à inscrição (07.11.2023) e a inabilitação das chapas inscritas, bem como da eleição (08.11.2023), estão em desacordo com a legislação que disciplina o pleito.

Pelo exposto, defiro pelo momento o pedido liminar, para determinar a suspensão todos os efeitos da eleição de composição do órgão diretor da CBH Parnaíba (Edital 02/2023), até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se. Notifique-se.

Após, ao MPF.



Apresentado o parecer, conclusos para sentença.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal - 2ª Vara/PI

